

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5.593/2024 com a Emenda
001

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

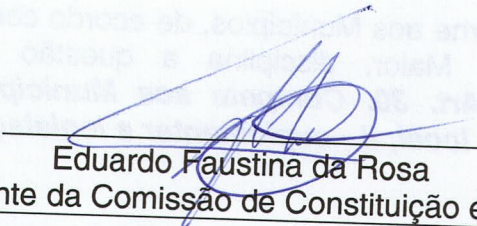
Data Recebida:	28	02	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a criação de mecanismos complementares ao processo administrativo de aprovação, vistoria e expedição de habita-se, com base na Lei nº 5.283 de 27 de janeiro de 2022, objetivando garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 16.157 de 7 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rafael Mello, em 17/04/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL de autoria do vereador Michell Nunes, que *dispõe sobre a criação de mecanismos complementares ao processo administrativo de aprovação, vistoria e expedição de habita-se, com base na Lei nº 5.283 de 27 de janeiro de 2022, objetivando garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 16.157 de 7 de novembro de 2013, e dá outras providências..*

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 28/02/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 04/03/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



Na reunião realizada no dia 06/03/2024, a CCJ deliberou em encaminhar o PL para Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de proferir Parecer Jurídico.

Sendo assim, a assessoria jurídica encaminhou o Parecer Jurídico para a CCJ em 02/04/2024 pela legalidade e constitucionalidade, sugerindo a elaboração de uma Emenda ao projeto.

Dessa forma, a CCJ reuniu-se na presente data, para analisar o projeto e proferir seu Parecer como segue.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

O projeto de lei dispõe sobre a criação de mecanismos complementares ao processo administrativo de aprovação, vistoria e expedição de habita-se, com base na Lei nº 5.283 de 27 de janeiro de 2022, objetivando garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 16.157 de 7 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Inicialmente, no que diz respeito aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência para propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura segue todas as formalidades legais.

Nos moldes do que prevê o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Ibituba, qualquer Vereador é competente para propor o Projeto de Lei. Ademais, o Projeto de Lei em análise não se refere à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 72, da Lei Orgânica do Município.



Com efeito, os termos do Projeto de Lei em questão não têm o condão de extinguir ou modificar órgão administrativo, tampouco conferem nova atribuição a órgão da administração pública e também não geram novas despesas ou encargos à administração.

Em vista disto, a proposta está dentro da alçada constitucional do legislativo municipal, cuja competência para iniciativa parlamentar é legítima, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Legislativo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei em questão, visto não se tratar de matéria de competência privativa de outro Poder (art. 61, caput, Constituição Federal, art. 50, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba).

O artigo 303, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo a regularidade das edificações um tema que, por sua natureza, apresenta contornos locais e específicos, justificando a iniciativa do Legislativo Municipal em sua regulamentação.

No caso, o projeto de lei em análise tem como objetivo principal garantir a regularização de edificações no Município de Imbituba, mediante a exigência do Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) para a emissão do Habite-se municipal.

A medida pretendida, conforme exposição de motivos anexa ao projeto, busca implementar medidas complementares ao processo administrativo de aprovação, vistoria e emissão de Habite-se (alvará de uso), em consonância com a legislação vigente, notadamente visando assegurar o cumprimento da Lei Estadual (Lei nº 16.157/2013) e da Lei Municipal (Lei nº 5283/2022) e evitar irregularidades frequentemente encontradas nos edifícios de Imbituba/SC pelo Corpo de Bombeiros Militar.

A proposta visa tornar obrigatória a inclusão do número de protocolo do habite-se dos bombeiros para a obtenção do habite-se municipal, simplificando o processo e garantindo a regularidade perante ambos os órgãos, eliminando possíveis penalidades e prejuízos para os envolvidos, além de evitar o uso indevido de influência para contornar as exigências legais.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 40, inciso III da Lei nº 5283/2022, a apresentação de cópia do Atestado de Habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC, com exceção de habitação unifamiliar e atividades econômicas de baixo risco, é uma das exigências para emissão do Alvará de uso (Habite-se) pelo ente municipal, o que reforça a pertinência da propositura sob análise, de modo a facilitar a fiscalização e conferir maior transparência e isonomia nas emissões dos documentos, evitando favorecimentos e vantagens indevidas no processo.



Assim, o projeto de lei também está em conformidade com a Lei Municipal nº5283/2022, que trata da regularização de imóveis em Imbituba. A proposta se insere no contexto legal e complementa as disposições existentes sobre o tema.

O Projeto de Lei em questão está em consonância com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Primeiramente, reforça a observância da legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 16.157/2013, que exige o Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar para a emissão do Habite-se municipal.

Além disso, a iniciativa visa garantir a segurança contra incêndio e pânico em edificações, protegendo a vida e o patrimônio dos cidadãos.

O projeto trata todos os proprietários de imóveis de forma igualitária, exigindo a regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar para todos. A medida promove a transparência no processo de emissão do Habite-se, garantindo que os cidadãos tenham conhecimento das exigências legais.

A regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar é um procedimento impessoal, que não beneficia ou prejudica ninguém em particular.

Ademais, o projeto de lei confere maior segurança jurídica ao reforçar o estrito cumprimento da lei para fins de concessão do Alvará de Uso (Habite-se) no âmbito do município de Imbituba.

Isso implica em maior previsibilidade para os cidadãos, pois os proprietários de imóveis saberão quais são os requisitos que precisam ser cumpridos para obter o Habite-se.

Além disso, a exigência do Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar diminui a chance de que imóveis sejam ocupados sem as devidas medidas de segurança, reduzindo os riscos de irregularidades. A regularização dos imóveis aumenta a confiabilidade do mercado imobiliário, incentivando investimentos e negócios.

De fato, a propositura apresenta uma solução para um problema real e recorrente em Imbituba. A medida proposta pode contribuir para a segurança dos edifícios e para a regularização das construções.

De outro norte, cuida-se que o presente projeto de Lei, aparentemente não gera novas despesas ao executivo, da feita que apenas prevê a indicação de número de protocolo do procedimento junto ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM), condicionando a emissão do Alvará de uso (Habite-se) pelo Município à expedição prévia do Habite-se pelo CBM, devendo constar naquele (alvará de uso) o número de protocolo deste (habite-se pelo CBM). Ou seja, todo aparato para execução da norma legal já existe.



Cabe ressaltar que foi elaborada a emenda 001 que visa adequar a redação do Projeto com a correta técnica legislativa, com a inclusão do parágrafo 2º, tendo em vista que as unidades residenciais unifamiliares, que não necessitam de alvará de bombeiros para a concessão de Alvará de Uso (Habita-se), sejam excluídas da aplicabilidade da referida lei nestes casos.

Sendo que nos demais casos, unidades residenciais plurifamiliares, unidades comerciais e unidades industriais, a lei terá sua aplicabilidade, exigindo-se o número de protocolo do Alvará de Bombeiros no cabeçalho do Alvará de uso (Habita-se).

Logo, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Urbanismo e Fiscalização.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** PL nº 5.593/2024 com a Emenda 001.

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 17/04/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.593/2024 com a Emenda 001.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro